



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13808.002643/92-08
<b>Recurso n°</b>	132.239 Voluntário
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	301-33.227
<b>Sessão de</b>	20 de setembro de 2006
<b>Recorrente</b>	FENAN AGROPECUÁRIA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/SÃO PAULO/SP

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1992

**Ementa: ITR - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.**

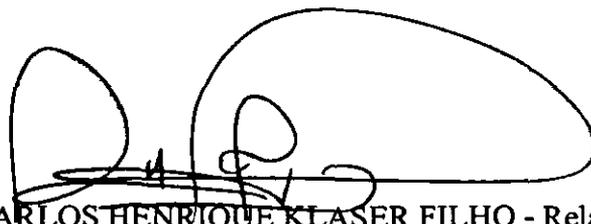
Notificação de Lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11, do Decreto n° 70.235/72, deve ser nulificada. A falta de indicação, na notificação de lançamento, do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal.

**PROCESSO ANULADO *AB INITIO***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio* por vício formal, nos termos do voto do relator.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO** – Presidente



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 23/24 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora julgou procedente o lançamento contestado, eis que não há documentação hábil para alteração dos dados do lançamento em questão (VTN mínimo), eis que não apresenta laudo técnico (conforme dispõe o art. 3º, § 4º, da Lei n.º 8.847/94) para revisar o valor questionado, indicando o valor pretendido para o VTN mínimo.

Devidamente intimado da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 29/44, reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como já decidido em diversos casos por essa E. Conselho, o processo deverá ser declarado nulo *ab initio*, tendo em vista que não consta na Notificação de Lançamento de fls. 02, emitida por sistema eletrônico, a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional autuante.

Desta forma, (i) considerando que o artigo 6, incisos I e II, da Instrução Normativa SRF n.º 094, de 24/12/1997, determina seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma Instrução Normativa;

*(ii) considerando que o parágrafo único do artigo 11, do Decreto n.º 70.235/72, somente dispensa a assinatura do AFTN autuante quando o lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, assim, a indicação do cargo ou função e o número da sua matrícula;*

*(iii) considerando, ainda, que o Primeiro Conselho de Contribuintes, através de decisões publicadas, já houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observe as regras do Decreto n. 70.235/72, conforme ementa transcrita:*

*"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO. É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72 (Aplicação do disposto no artigo 6 da IN SRF 54/1997)". (Acórdão n. 108-06.420, de 21/02/2001);*

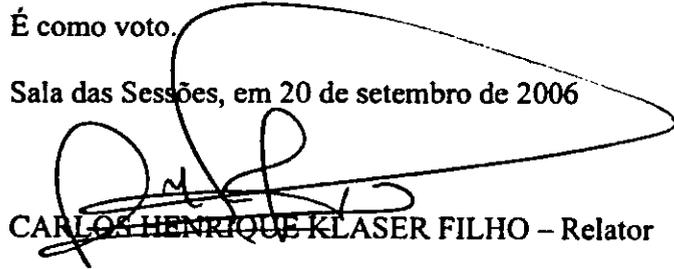
*(iv) considerando, mais recentemente, a decisão proferida pelo Conselho Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no recurso 00.002, que tratou da nulidade de lançamento em notificação que não preenche os requisitos legais, cuja ementa segue transcrita:*

*"IRF - Notificação de Lançamento - Ausência de requisitos - Nulidade Vício Formal - A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício formal."*

Diante do exposto, voto no sentido de anular o processo *ab initio* por vício formal, uma vez que o ato administrativo deixou de cumprir o inciso IV do art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, por ausente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e, principalmente, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator